



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248621-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IMPACTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., é agravado TIAGO GONÇALVES MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
AGRAVANTE: **IMPACTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**
AGRAVADO: **TIAGO GONÇALVES MARCELINO**

VOTO N.º 27.053

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência em face da decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo sob pena de inscrição na dívida ativa. Apelação julgada deserta não comporta cobrança de preparo. A deserção é a sanção imposta a parte que deixa de efetuar o recolhimento do preparo. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa. Princípio da estrita legalidade tributária" que não se confunde com o "princípio da legalidade". Tanto o CPC quanto a Lei de Custas, apenas condiciona o conhecimento do recurso ao recolhimento do preparo, sendo irrelevante a sua natureza de taxa. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 361 e 365/366, que determinou ao agravante o recolhimento das custas de preparo do recurso que não chegou a ser conhecido por deserção.

Alega a agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, haja vista que, ainda que o fato gerador da taxa judiciária recursal seja inerente ao processamento do recurso, o mesmo foi obstado pela decisão de fls. 355/357 dos autos pela falta de recolhimento do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual de Custas n.º 11.608/2003. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Na decisão de fls. 410/411, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 418/419.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, cujos pedidos foram julgados procedentes na sentença de fls. 315/333, a fim de declarar rescindido o contrato entre as partes por culpa da ré, condenando-a ao ressarcimento do valor pago de R\$85.000,00, corrigidos pela Tabela Prática desde 06/10/2022, com incidência de juros demora desde a citação; ao pagamento das sanções previstas no nas cláusulas 16ª e 19ª do contrato de fls. 17/26 (20% do valor total do contrato) na importância de R\$ 34.000,00, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da sentença; bem como à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desde o arbitramento. Diante da sucumbência da demanda principal e da reconvenção, condenou-se a ré reconvinte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Recorreu ré reconvinte às fls. 315/333 dos autos originários.

Seguiu-se decisão monocrática de fls. 351 que condicionou o conhecimento do recurso ao complemento do valor do preparo, conforme indicado a fls. 347, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Deixou a apelante, todavia, decorrer o prazo sem o complemento das custas de preparo (fls. 353).

Assim, não comprovando o recolhimento integral do preparo pertinente, o recurso foi julgado deserto (fls. 355/357).

Seguiu-se a decisão agravada proferida pelo Juízo singular:

1 – À vista do recolhimento em valor inferior das custas de preparo do recurso de apelação, conforme certidão de fls.347, comprove a parte ré a complementação do montante devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.098, § 2º, das NSCGJ, mediante recolhimento de guia DARE, Código 230-6, sob pena de independentemente de nova intimação ou determinação, ser expedida certidão para inscrição do crédito na dívida ativa do estado.

O recurso comporta provimento.

A despeito de orientação jurisprudencial diversa, a legislação prevê a deserção como única consequência para o não recolhimento do preparo, nos termos do § 4º CPC, art. 1.007, caput, c.c. seus §§ 2º, 4º e 7, sem desdobramentos tributários, sob pena de bis in idem (mesmo fato, duas penalidades).

Tendo sido julgado deserto o recurso por falta de preparo, é injustificado e incoerente exigir-se coercitivamente o pagamento desse mesmo preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa, quando não mais é possível o conhecimento do recurso.

Ressalte-se que o princípio da estrita legalidade tributária não se confunde com o princípio da legalidade, é muito mais restrito (Diniz Ferreira da Cruz. Lei complementar em matéria tributária. São Paulo: José Bushatsky, 1978, p. 108/115).

Dispõem os artigos 1.007, do CPC e o art. 4º da Lei de Custas:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.
(...)

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo.

Desse modo, a legislação a respeito apenas condiciona o conhecimento do recurso ao recolhimento do preparo, sem qualquer referência à continuidade da exigência após a declaração de deserção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. COBRANÇA. MEDIDA SANCIONATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. DESERÇÃO. 1. Ação condenatória ajuizada em 09/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/08/2023 e concluso ao gabinete em 09/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se, após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes. 4. A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória. A partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir. 5. A desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo. 6. Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo. 7. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC. 8. Recurso especial conhecido e

provido. (STJ, REsp 2.119.389/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2024).

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDA NÃO TEMERÁRIA. ABUSO. Legitimidade da demanda constatada por oficial de justiça. Exercício regular de direito. Ausência de fraude. Caráter predatório desconstituído. Inteligência do Enunciado 1 do Numopede-TJSP. Litigância de má-fé que não se identifica na espécie. Abusiva multa de R\$ 14.000,00 a subordinar, em solidariedade, a parte e a sua patrona. Descabimento. Recuso provido. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS X PREPARO. FATO GERADOR. Sentença omissa quanto à gratuidade que acabou preservada. Isenção de sucumbência e de custas que transitou em julgado. V. Acórdão desta Colenda Câmara que, ao reconhecer a deserção, não determinou o recolhimento de verba alguma. A única consequência para a falta de preparo é a deserção, sem desdobramentos tributários, pena de bis in idem (mesmo fato, duas penalidades). Se o recurso foi julgado deserto por falta de preparo regular, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo, não tem sentido, depois, exigir-se coercitivamente o pagamento desse mesmo preparo, pena de inscrição na dívida ativa, agora impossível o conhecimento da irresignação. O "princípio da estrita legalidade tributária" não se confunde com o "princípio da legalidade". Tanto o CPC quanto a Lei de Custas, que se completam nessa temática, apenas alumiam que o conhecimento do recurso se subordina ao preparo, irrelevante a sua natureza de taxa. Precedente do STJ. Decisão que determinou o recolhimento de custas/preparo e de despesas postais afastada. Recurso provido. (AI 2210435-78.2024.8.26.0000; Relator(a): Ferreira da Cruz; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais e valor de preparo de recuso de apelação. Cabimento. Comprovação do pagamento das custas iniciais. Apelação julgada deserta não comporta cobrança de preparo. A deserção é a sanção imposta a parte que deixa de efetuar o recolhimento do preparo. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2090197-98.2022.8.26.0000; Relator(a): Pastorelo Kfourir; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator